



Fundão, 27 de fevereiro de 2019

DE: Procuradoria Legislativa
PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo: 90/2019

Proposicao:Projeto de Lei nº 13/2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A GRATIFICAR SERVIDORES NA CONDIÇÃO DE MEMBROS DAS COMISSÕES QUE ESPECIFICA, E ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 791/2011.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação: Pela Admissibilidade

Complemento: PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 013/2019 QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A GRATIFICAR SERVIDORES NA CONDIÇÃO DE MEMBROS DAS COMISSÕES QUE ESPECIFICA, E ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 791/2011”

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Autoriza o Poder Executivo Municipal a Gratificar Servidores na Condição de Membros das Comissões que Especifica, e Altera o Art. 1º da Lei Municipal nº 791/2011.”

Pretende o autor do Projeto, autorizar o Poder Executivo Municipal a gratificar servidores na condição de membros das comissões que especifica, e altera o art. 1º da Lei Municipal nº 791/2011justifica o Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei por meio de sua Mensagem nº 006/2019, conforme segue abaixo:

“Temos a grata satisfação de encaminhar, em regime de urgência, a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a gratificar servidores na condição de membros das comissões que especifica, e altera o art. 1º da Lei Municipal nº 791/2011”

Identificador: 3100380035003000370032003A005400 Conferência em /spl/autenticidade.

O incluso Projeto de Lei objetiva remunerar servidores que venham a desempenhar funções suplementares que não estão no seu âmbito funcional. É sabido que em diversos momentos a Administração Pública se depara com situações ora cíclicas, ora acíclicas, para as quais é necessária a apresentação de respostas eficazes, para tanto é muito comum o Chefe do Poder Executivo, usando de suas atribuições, constituir comissões para fazer estudos determinados e especiais, alguns dos quais de muita complexidade e considerável abrangência. Nesse caso, é justo que tais servidores sejam remunerados.

Nesse projeto, faz-se menção à algumas comissões importantes na rotina da Administração Pública, especialmente porque os órgãos de controle, especialmente do Tribunal de Contas do Estado, estão exigindo cada vez mais de seus jurisdicionados técnicas e procedimentos refinados, principalmente quanto das prestações de contas mensais e anual.

Teçamos algumas considerações sobre cada uma das comissões mencionadas na presente proposição.

A comissão relativa a inventários patrimoniais e almoxarifado mostra-se particularmente importante pela relação que o Setor de Patrimônio tem com os procedimentos contábeis no momento da prestação de contas. Outro caso importante é que a Administração precisa inventariar permanentemente os seus bens, classifica-los e relacioná-los a chefia imediata, advertindo-o especialmente quanto aos inservíveis.

Demais disto, a Lei 8.666/93 em seu artigo 15 §8º e o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, dispõem que compras acima de R\$80.000,00 (Sessenta Mil Reais), dependendo da classificação do bem, se faça o recebimento por meio de uma comissão.

Analogamente, a Administração Pública a todo exercício precisa elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e a Lei de Orçamento Anual - LOA e a cada quadriênio o PPA.

A Lei Orgânica Municipal estabelece em linhas gerais um rito para a elaboração de tais ferramentas de planejamento, envolvendo inclusive, discussão com a comunidade.

Dada a importância deste tema, conveniente é organizar um grupo de servidores para conduzir tais trabalhos, uma vez que os servidores que teoricamente seriam os responsáveis por esta tarefa também possuem os seus ofícios regulamentares na rotina administrativa. Esse procedimento facilita a execução orçamentária e torna a previsão de despesas e receitas muito mais próxima da realidade.

Por outro lado, é de ciência de todos que a municipalidade firmou junto ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, um Termo de Ajuste de Condutas – TAC, comprometendo-se a prover os cargos de carreira mediante realização de concurso público.

Trata-se entretanto, de processo com etapas que vão desde a seleção e quantificação de cargos até a elaboração do projeto base para realização do certame, tudo isso paralelo à rotina administrativa. Pelo referido TAC, o município deve realizar concurso público ainda neste exercício. Além disso, a Administração Pública, com intuito de desenvolver as atividades meio, deverá optar entre terceirizar tais serviços ou disponibilizar as vagas para o concurso público a ser realizado.

Como se trata de um projeto de grande envergadura, necessário se faz constituir uma comissão com o fim específico de planejar custos e confrontar o montante final com as despesas geradas pelo vínculo estatutário dos servidores que exercem atividade meio

Identificador: 3100380035003000370032003A005400 Conferência em /spl/autenticidade.

(limpeza e preparação de alimentos).

A Tomada de Contas especial por sua vez, é um instituto que pode ser usado por determinação do próprio gestor ou do Tribunal de Contas nas hipóteses previstas em norma própria, que é uma realidade de cuja despesa o Poder Executivo não pode prescindir no momento de se planejar. Melhor esclarecendo, a Tomada de Contas Especial gera atividades suplementares, não necessariamente especificadas entre as atribuições de um ou outro cargo, de modo que a sua constituição demanda despesas uma vez que se trata de trabalho extra.

Com relação a Comissão Avaliadora de Estágio Probatório, esta é de fundamental importância para aferição de cumprimento dos requisitos previstos na Lei Municipal 804/93. Desde 2015 o Poder Executivo vem nomeando servidores estatutários que precisam ser avaliados periodicamente no período de estágio probatório, conforme prescreve o §2º do artigo 40 da mencionada Lei.

Outra comissão de trabalho relevante e muita responsabilidade é a de Sindicância e PAD, em relação a qual a presente matéria propõe a alteração do valor previsto na Lei nº 791/2011.

Como se vê, as comissões ora referidas serão importantes para o desenvolvimento das atividades extraordinárias na Administração Pública, assim consideradas aquelas atividades que não estão afetas a um ou outro cargo especificamente, razão por que há necessidade de se remunerar os seus membros, o que o Chefe do Executivo só pode fazê-lo mediante permissivo legal aprovado pela Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.”

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

Art. 141 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 141 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei Nº 013/2019 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a Gratificar Servidores na Condição de Membros das Comissões que Especifica, e Altera o Art. 1º da Lei Municipal nº 791/2011”, recomendando que o mesmo seja analisado pelas competentes Comissões: Comissão Permanente de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, desta Casa, para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 27 de fevereiro de 2019.

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procuradora Legislativa

Identificador: 3100380035003000370032003A005400 Conferência em /spl/autenticidade.

Providências: Incluir Proposição no Expediente

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procurador Legislativo